



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066198-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDVILSION GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.684

Agravo de Instrumento nº 2066198-14.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Edvilsion Garcia

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – Celebração de acordo entre as partes – Cláusula 8ª da avença envolvendo a quitação de outra demanda judicial (1003084-10.2023.8.26.0576) – Decisão que determinou o aditamento do acordo – Insurgência do réu – Descabimento – O advogado da presente ação não possui poderes para patrocinar os interesses do autor em outro processo – De rigor o aditamento do acordo para contemplar exclusivamente a presente demanda – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Alegação de que os agravados alteraram a verdade dos fatos – Descabimento – Redação da 8ª clausula passível de confusão pelo autor – Inocorrência de litigância de má-fé – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação declaratória de nulidade contratual repetição do indébito e indenização por danos morais*” ajuizada por EDIVILSON GARCIA contra BANCO BRADESCO S.A., determinou que o requerido aditasse o termo do acordo celebrado entre as partes para fazer constar na cláusula 8º o número correto do processo (fls. 132 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o réu. Sustenta que o patrono do autor tinha ciência de todas as cláusulas, inclusive a oitava que informa a quitação do processo vinculado nº 1003084-10.2023.8.26.0576. Defende a aplicação do princípio da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*. Pugna pela concessão do efeito suspensivo (fls.1/9).

Recurso recebido e remetido diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O autor narrou, na petição inicial, que teve seu nome negativado junto ao SERASA em decorrência de contrato de empréstimo que nega ter contratado. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda pleiteando a declaração de nulidade do contrato impugnado e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram acordo, ficando estipulado que a instituição financeira encaminharia ao autor o valor de R\$5.500,00, sendo que desse montante, R\$1.000,00 seria a título de honorários advocatícios (fls. 120/125 da origem).

O D. Juízo *a quo*, após análise da cláusula 8ª do acordo, a qual determinava que “*assim, com o referido crédito, a autora dá plena, geral, irrevogável e irretratável QUITAÇÃO AO BANCO BRANDESCO S/A e ao processo vinculado: 1003084-10.2023.8.26.0576, para nada mais reclamar pelos fatos narrados na ação intentada*”, observou que havia uma divergência no número do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado, o autor discordou do disposto na referida cláusula, alegando que o acordo celebrado entre as partes não poderia atingir outra demanda judicial, pois *“além da falta de previsão legal, a outra demanda disposta na 8ª cláusula é composta de polo passivo diferente, ora Bradescard. S.A, trata-se de objeto pretendido divergente e além dos mais, o autor é patrocinado por advogados diversos dos que patrocinam nesta demanda”* (fls. 129 da origem)

Nesse contexto, o MM. Magistrado de primeiro grau determinou o aditamento do termo do acordo para fazer constar na cláusula 8ª o número correto do processo.

Contra essa decisão, insurge-se o réu, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Na hipótese, a cláusula 8ª do acordo entabulado entre as partes prevê a quitação do Banco Bradesco S/A nos presentes autos, bem como no processo vinculado nº 1003084-10.2023.8.26.0576. Contudo, o referido processo mencionado no acordo envolve um polo passivo distinto da presente demanda (Bradescard S.A.) e o autor é patrocinado por advogados diversos dos que o assistem nesta ação.

Dessa maneira, em que pese a argumentação do réu de que o patrono do autor tinha ciência do inteiro teor do acordo, o advogado constituído na presente demanda não possui poderes para transacionar e firmar compromissos em nome do autor em outros processos.

Com efeito, o advogado que aqui representa os interesses do requerente recebeu poderes específicos para a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda e não atua no processo nº 1003084-10.2023.8.26.0576.

Cumpre ressaltar, ainda, que, em consulta aos autos do processo nº 1003084-10.2023.8.26.0576 no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que os advogados daquela demanda manifestaram-se contrariamente ao acordo celebrado nos presentes autos, declarando expressamente a ausência de qualquer relação com esta demanda.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão do D. Juízo *a quo*, sendo inviável a homologação do acordo nos termos propostos pelo agravante.

Por fim, como consequência do desprovemento da pretensão do agravante, não há que se falar em litigância de má-fé do agravado, pois não houve alteração da verdade dos fatos.

Na hipótese, ao concordar com o acordo celebrado entre as partes, o patrono do autor acreditava estar buscando a solução exclusiva para a presente lide, especialmente porque, conforme já exposto, o advogado não tinha autorização para transacionar em nome do autor em outro processo.

Além disso, a redação da 8ª cláusula apresenta uma possível fonte de confusão para o autor, uma vez que, ao mencionar o número de um único processo, qual seja o 1003084-10.2023.8.26.0576, é compreensível que o requerente tenha acreditado que se referia apenas à presente lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator